



Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul/ES

Estado do Espírito Santo

= LEI Nº 2.407/2017=

Publicado no D.O.M.
Em 29/11/2017

"Dispõe sobre proibição de lançamento e depósito em vias e passeios públicos de resíduos de varrição de imóveis e dá outras providências".

(Proponente: Vereador Alcimar Peruzini)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.- Fica proibido o lançamento e o acúmulo de resíduos decorrentes da varrição de imóveis residenciais, comerciais, públicos e congêneres em vias e passeios públicos, no âmbito do Município de Mimoso do Sul/ES.

Art. 2º.- Os resíduos gerados na atividade de varrição dos imóveis mencionados no artigo 1º desta lei deverão ser acondicionados e disponibilizados para coleta de lixo realizada regularmente, observando-se os dias e os horários de realização do serviço ora citado.

Art. 3º.- O descumprimento desta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa.

§1º.- A penalidade de multa será aplicada ao infrator reincidente, que formalmente advertido pela autoridade competente, reiterar a prática vedada nesta lei;

§2º.- A penalidade de multa corresponderá ao valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Art. 4º.- O Poder Executivo deverá adotar medidas para dar amplo conhecimento à população a respeito dos termos desta lei.

Art. 5º.- O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo o órgão competente para fiscalizar o cumprimento



Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul/ES

Estado do Espírito Santo

desta lei, bem como os procedimentos para aplicação e cobrança das penalidades estabelecidas pelo artigo 3°.

Art. 6°. - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Município de Mimoso do Sul-ES, em 23 de novembro de 2017.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

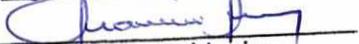
Estado do Espírito Santo

= LEI Nº 2.407/2017=

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a **Lei Nº. 2.407** resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI FOI SANCIONADA

Em: 23/11/2014


Angelo Guarçoni Junior
Prefeito Municipal

"Dispõe sobre proibição de lançamento e depósito em vias e passeios públicos de resíduos de varrição de imóveis e dá outras providências".

(Proponente: Vereador Alcimar Peruzini)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.- Fica proibido o lançamento e o acúmulo de resíduos decorrentes da varrição de imóveis residenciais, comerciais, públicos e congêneres em vias e passeios públicos, no âmbito do Município de Mimoso do Sul/ES.

Art. 2º.- Os resíduos gerados na atividade de varrição dos imóveis mencionados no artigo 1º desta lei deverão ser acondicionados e disponibilizados para coleta de lixo realizada regularmente, observando-se os dias e os horários de realização do serviço ora citado.

Art. 3º.- O descumprimento desta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa.

§1º.- A penalidade de multa será aplicada ao infrator reincidente, que formalmente advertido pela autoridade competente, reiterar a prática vedada nesta lei;

§2º.- A penalidade de multa corresponderá ao valor de R\$ 100,00 (cem reais);





CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Art. 4º.- O Poder Executivo deverá adotar medidas para dar amplo conhecimento à população a respeito dos termos desta lei.

Art. 5º.- O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo o órgão competente para fiscalizar o cumprimento desta lei, bem como os procedimentos para aplicação e cobrança das penalidades estabelecidas pelo artigo 3º.

Art. 6º. - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 21 de novembro de 2017.

Sebastião Renato Cabral
Presidente



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO VII N°208 Mimoso do Sul Terça-feira dia 28 de Novembro de 2017

Criado pela Lei Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

para aplicação e cobrança das penalidades estabelecidas pelo artigo 3°.

Art. 6°. - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Município de Mimoso do Sul-ES, em 23 de novembro de 2017.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

= LEI N°. 2.408/2017 =

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL, E ESTRUTURAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1°. - Esta lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no município de Mimoso do Sul, destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas leis federais n° 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2°. - Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela prevista.

Art. 3°. - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. do Município de Mimoso do Sul, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de Mimoso do Sul.

Parágrafo Único. Os serviços de que trata esta lei, deverão ser realizados por profissionais com formação adequada para consecução dos fins pretendidos por este diploma legal.

Art 4°. - São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.:

Inspeccionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

Notificar emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embarcar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; suspensão ou interdição de estabelecimentos;

Realizações de combate à clandestinidade;

Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, porventura, forem delegadas ao S.I.M.;

Art. 5°. - Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, e do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura, Aquicultura e Pesca e o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Espírito Santo, a inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art 6°. - A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;

nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações para a manipulação, a industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;

nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

nos estabelecimentos destinados à recepção, extração, manipulação do mel e elaboração de produtos apícolas;

nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

Art. 7°. Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas o pescado e seus derivados;

o leite e seus derivados

os ovos e seus derivados

o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 8°. - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 9°. - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

Art. 10. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

requerimento, dirigido ao coordenador do Serviço de Inspeção Municipal, solicitando o registro;

planta baixa ou croqui das construções, acompanhadas do memorial descritivo; cópia de contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão competente (no caso de firma constituída);

cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ, conforme for o caso;

registro no Cadastro de Contribuinte do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme for o caso;

alvará de funcionamento, ou documento equivalente, fornecido pela prefeitura municipal;

boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado ou acreditado junto aos órgãos competentes;

registro do estabelecimento junto ao Conselho de Medicina Veterinária do ES;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

*Tudo ok
Peruzini*

PROJETO DE LEI Nº 098/2017

“Dispõe sobre proibição de lançamento e depósito em vias e passeios públicos de resíduos de varrição de imóveis e dá outras providências”.

(Proponente: Vereador Alcimar Peruzini)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido o lançamento e o acúmulo de resíduos decorrentes da varrição de imóveis residenciais, comerciais, públicos e congêneres em vias e passeios públicos, no âmbito do Município de Mimoso do Sul/ES.

Art. 2º. Os resíduos gerados na atividade de varrição dos imóveis mencionados no artigo 1º desta lei deverão ser acondicionados e disponibilizados para coleta de lixo realizada regularmente, observando-se os dias e os horários de realização do serviço ora citado.

Art. 3º. O descumprimento desta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa.

§1º. A penalidade de multa será aplicada ao infrator reincidente, que formalmente advertido pela autoridade competente, reiterar a prática vedada nesta lei;

§2º. A penalidade de multa corresponderá ao valor de R\$ 100,00 (cem reais);

Art. 4º. O Poder Executivo deverá adotar medidas para dar amplo conhecimento à população a respeito dos termos desta lei.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo o órgão competente para fiscalizar o cumprimento desta lei, bem como os procedimentos para aplicação e cobrança das penalidades estabelecidas pelo artigo 3º.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

Art. 6º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 08 de novembro de 2017.

Alcimar Peruzini
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, para a apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei anexo, que **“Dispõe sobre proibição de lançamento e depósito em vias e passeios públicos de resíduos de varrição de imóveis e dá outras providências”**.

O presente projeto de lei estabelece proibição para lançamento e para o depósito em vias e passeios públicos neste município, dos resíduos oriundos das atividades cotidianas de varrição, sejam de imóveis residenciais, comerciais, públicos e congêneres, priorizando a manutenção da limpeza de nosso município.

Nesse contexto, é importante observar que a Lei Federal nº 12.305/2010 ao tratar da Política Nacional de Resíduos Sólidos, deixou clara a responsabilidade do gerador pelos resíduos gerados.

Logo, ao realizar qualquer atividade de varrição em seus imóveis, deverá o responsável tomar as medidas necessárias para acondicionar corretamente todo o resíduo gerado, para disponibilizá-lo para a coleta de lixo, nos dias e nos horários em que o caminhão passar pela rota designada.

Deste modo, as ruas e os passeios públicos se manterão limpas e os resíduos gerados com a varrição terão destinação ambientalmente adequada.

Diante disso, solicito a apreciação do presente projeto de lei, por esta egrégia Casa Legislativa.

Oportunamente, renovo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Alcimar Peruzini
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº: 098/2017.

Interessado: Excelentíssimo Senhor Vereador Alcimar Peruzini.

Ementa: “Dispõe sobre proibição de lançamento e depósito em vias e passeios públicos de resíduos de varrição de imóveis e dá outras providências”.

Relatório: O Projeto de Lei nº 098/2017 de autoria do Vereador acima citado, versa sobre proibição de lançamento e depósito em vias e passeios públicos de resíduos de varrição de imóveis. Conta com seis artigos, dispostos em duas laudas.

Parecer do Relator: Após analisar o inteiro teor do Projeto de Lei nº 098/2017, concluo pela constitucionalidade do mesmo, observando se tratar de matéria que não encontra qualquer óbice na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Federal ou em outros diplomas legais vigentes.

Parecer: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 098/2017, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

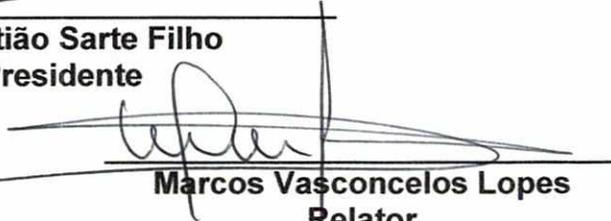
Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2017.



Sandro de Oliveira Prucoli
Relator



Sebastião Sarte Filho
Presidente



Marcos Vasconcelos Lopes
Relator